



Prefeitura Municipal de Conceição do Coité

ESTADO DA BAHIA

Praça Theógenes Antônio Calixto, s/n - Tel.: (075) 262-1414 - CEP 48730-000

e-mail: gabinete@gd.com.br

CONCEIÇÃO DO COITÉ - BAHIA

CONCEIÇÃO
DO COITÉ
CÂMARA DE
VEREADORES: 1
3227228000160

Assinado de forma
digital por
CONCEIÇÃO DO
COITÉ CÂMARA DE
VEREADORES: 132272
28000160
Dados: 2022.10.05
10:39:51 -03'00'

LEI N.º 231 DE 23 DE DEZEMBRO DE 1999.

*Normatiza a denominação de logradouro
públicos, e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ, ESTADO DA BAHIA.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

Artigo 1º - A denominação dos logradouros públicos, dos prédios públicos, bem como órgãos, auditórios, salas e outras repartições será mediante Lei municipal, observados as regras gerais desta Lei.

Parágrafo Único - Na utilização de nomes de pessoas físicas deve-se utilizar apenas o nome e um sobrenome ou dois sobrenomes do homenageado.

Artigo 2º - Para fins desta Lei:

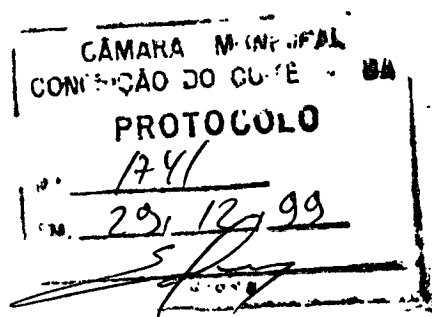
- I- logradouros públicos são as praças, largos, avenidas, ruas, vilas, caminhos, travessas e becos;
- II- prédios públicos são as edificações integrantes do patrimônio municipal.

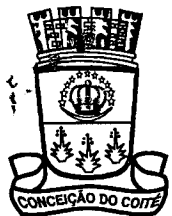
Artigo 3º - É vedado na denominação de logradouros, prédios, órgãos públicos e repartições destes.

- I- Uso de nome de pessoas físicas vivas;
- II- Uso de uma mesma identificação para mais de um logradouro, prédio, órgão público ou repartições destes;

Artigo 4º - A denominação de qualquer logradouro público habitado, ainda não identificado, far-se-á mediante pedido de pelo menos 1/3 (um terço) dos seus moradores, ou consulta a estes na mesma proporção.

Certifico que este documento
foi publicado no prazo de
29/12/99 até 14/01/2000
Conc. do Coité 14/01/2000
Visto





Pr feitura Municipal d Conceição do Coit

ESTADO DA BAHIA

C.G.C. 13.843.842/0001-57

Praça Theógenes Antônio Calixto, s/n - Tel.: (075) 262-1414 - CEP 48730-000

e-mail: gabinete@gd.com.br

CONCEIÇÃO DO COITÉ - BAHIA

Artigo 5º - A alteração de nomes de qualquer logradouro público, estabelecido em Lei só poderá ser feita com concordância, mediante consulta, de 51% (Cinquenta e um por cento) dos moradores.

Artigo 6º - A comprovação da exigência dos artigos 4º e 5º far-se-á mediante apresentação de lista de assinaturas dos moradores consultados, fazendo-se prova da respectiva residência.

Parágrafo Único - Fica dispensada a consulta aos moradores nos casos em que e a denominação proposta já seja utilizada há mais de 02 (dois) anos pelos moradores.

Artigo 7º - O Poder Executivo deverá identificar todos os logradouros públicos mediante a fixação de placas.

Parágrafo Único - O serviço de identificação de logradouros públicos poderá ser permitido para que seja explorado por terceiro, mediante compensação de espaço publicitário a razão de 50% (Cinquenta por cento).

Artigo 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal
Conceição do Coité, 23 de dezembro de 1999.


EWERTON RIOS D'ARAÚJO FILHO
Prefeito Municipal